

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.123
Recurso nº : 78.006 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 e 1990
Recorrente : NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se aos seus processos reflexos, em virtude de serem os mesmos os seus suportes fáticos.

- Por força do que dispõe o art. 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

- TRD - Inadmissível a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível taxa de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

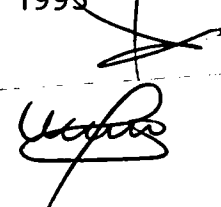
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa ao exercício de 1989 e, ainda, para excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz no exercício de 1990. E para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório é voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias (Relator), que negava provimento quanto ao exercício de 1989 e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hisao Arita.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

V.V.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Vilson Biadola e Afonso Celso Mattos Louren-
ço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jack-
son Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10980/011.018/91-60

RECURSO Nº 78.006 Acórdão nº 105-9.123
RECORRENTE: NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 20/04/93 por Nikken do Brasil Indústria e Comércio Ltda contra a Decisão de fls. 96/99 do Chefe da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, da qual tomara ciência em 22/03/93.

Como pode ser visto do lançamento de fls.15/19, trata-se da exigência da Contribuição Social com base na Lei nº 7.689/88 e correspondente a reduções consideradas indevidas nos lucros de 1988 e 1989 apuradas no processo matriz, relativo ao IRPJ.

Na impugnação, o contribuinte argumentou com a inconstitucionalidade das normas em que se fundamentou a exigência e com o desatendimento da Instrução Normativa nº198/88 e do Ato Declaratório Normativo nº 1/89, do que teria resultado uma majoração indevida no cálculo da contribuição.

A Decisão recorrida deu provimento parcial à reclamação, adequando a exigência às modificações efetuadas no julgamento do processo matriz.

No recurso em exame, o contribuinte reitera os argumentos relativos à inconstitucionalidade da Lei 7.689, ressaltando que, com referência ao período-base de 1988, a Contribuição não poderia ter sido exigida, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo com relação a 1989, seria de ser reconhecida a inconstitucionalidade da referida lei, eis que somente Lei Complementar poderia ter definido o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte desta Contribuição. Ademais, teriam sido infringidos os princípios da anterioridade e da não cumulatividade. Reiterou, ainda, as razões já trazidas na fase impugnatória, quanto à majoração indevida da contribuição, em virtude da metodologia utilizada pelo fisco em seu cálculo. Pleiteou, afinal, a não aplicação de TRD, pelas razões já trazidas no processo principal.

É o Relatório.

RECURSO Nº 78.006 Acórdão nº 105-9.123
RECORRENTE: NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Entendo que este Conselho não tem jurisdição para apreciar a constitucionalidade das leis, nem poder para negar aplicação a lei vigente.

Havendo, entretanto, sido dado provimento parcial ao recurso no processo matriz, relativo ao IRPJ, e sendo o mesmo o suporte fático, é de ser dado provimento parcial também ao presente processo, adequando-se a exigência àquela que foi mantida no processo principal.

Também com relação à TRD, a cobrança de juros de mora com base nela não poderia ter sido feita no período entre 01/02/91 e 01/08/91, conforme tem consistentemente decidido esta Câmara, eis que a Medida Provisória nº 298 data de 29/07/91.

Dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF) em 22 de fevereiro de 1995


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator



RECURSO Nº 78.006

ACÓRDÃO Nº 105-9.123

RECORRENTE: NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator-Designado

V O T O V E N C E D O R

O ilustre colega, relator sorteado, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, observa, em seu voto, que

"Entendo que este Conselho não tem jurisdição para apreciar a constitucionalidade das leis, nem poder para negar aplicação a lei vigente."

~~Em tese, estou de acordo com o nobre colega, que~~
tem mantido esta sua posição ao longo do tempo, coerente com a sua convicção e, diga-se, lastreada em respeitável parcela da doutrina.

Entretanto, este Colegiado, inclusive esta Câmara, tem adotado postura diversa em outros processos que lhe foram submetidos, não por entender competente para apreciar a constitucionalidade das leis, mas para dar consecução lógica e racional às decisões do Supremo Tribunal Federal na

Ugo

esfera administrativa, tendo em vista que suas decisões, conquanto não se apliquem "erga omnes", são absolutamente definitivas nesta matéria, por força da competência que lhe foi conferida.

Neste caso, em particular, invoca-se também o pronunciamento da Corte Suprema, pelas razões abaixo explanadas.

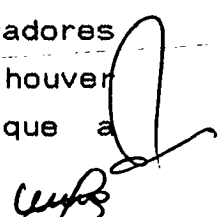
Em primeiro lugar, registre-se que, em princípio, em se tratando de feito decorrente, a decisão dada ao processo matriz deveria ser estendido aos presentes autos. Mas esta não é exatamente a hipótese em pauta, em razão da matéria.

A questão da exigência da contribuição social sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88 tem sido pacificamente tratada neste Colegiado, conforme faz prova inúmeros julgados anteriores, inclusive desta Câmara.

O entendimento deste Conselho, ao caso sob exame, é que, tendo em conta a aplicação do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a



Acórdão nº 105-9.123

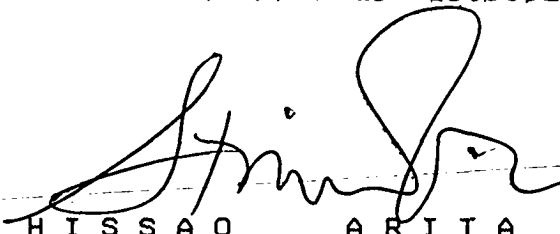
Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social, sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e constante do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento parcial do presente recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, na esteira de jurisprudência já firmada neste Conselho após a decisão proferida pela Corte Suprema. Acompanho, quanto ao restante, ou seja, a Contribuição Social do Exercício de 1990 e a exigência da TRD, como taxa de juros, o voto do ilustre relator sorteado, conforme já declarado, no sentido de dar provimento parcial à exigência do Exercício de 1990 e de afastar a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF nº 01-1.773.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995



HISSAO

ARITA

RELATOR

